



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. N° 215/2025**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 199/2025, de autoria do Vereador Denílson da JUC, que “Dispõe sobre a dispensa do uso obrigatório de uniforme escolar para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino da rede municipal de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo garantir aos alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de não utilizar uniforme escolar obrigatório, nos casos em que apresentem sensibilidades sensoriais ou outras condições que dificultem o uso da vestimenta padronizada.

Destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)”.*

Contudo, salvo melhor juízo, a proposição em análise, invadiu-se, inequivocamente, esfera privativa do Executivo.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nesse sentido, o projeto em análise, interfere diretamente na gestão das escolas municipais, matéria que se insere na competência privativa do Poder Executivo para organizar e gerir a rede municipal de ensino.

O art. 1º, ao estabelecer a dispensa do uso obrigatório de uniforme escolar para alunos com TEA, interfere em política de organização escolar, cuja competência para estabelecimento pertence ao Poder Executivo.

O art. 3º cria procedimento administrativo específico ao determinar que "As famílias ou responsáveis devem comunicar formalmente à direção da escola sobre a necessidade da dispensa, acompanhada de relatório médico ou laudo que comprove a condição sensorial do estudante, se necessário", impondo obrigações ao sistema escolar municipal no que tange à recepção e análise de documentos.

O art. 4º, ao estabelecer vedação de impedimento de frequência escolar, impõe conduta específica aos gestores escolares, interferindo na autonomia administrativa das instituições de ensino.

Demais disso, o art. 5º estabelece que "As unidades escolares deverão promover ações de conscientização e inclusão sobre o Transtorno do Espectro Autista, a fim de garantir um ambiente escolar acolhedor e respeitoso", criando obrigação para as escolas municipais de realizarem ações específicas, o que configura ingerência direta na gestão das políticas educacionais, competência que pertence ao Poder Executivo.

Além disso, o projeto não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação das medidas propostas, especialmente as ações de conscientização previstas no art. 5º, o que contraria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República, que determina:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

Cabe ressaltar ainda que a gestão da rede municipal de ensino, incluindo a definição de normas sobre uniformes, configura matéria de organização administrativa, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação do art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição de 1988, aplicável aos municípios por simetria.

Ademais, o projeto também interfere na autonomia pedagógica das unidades escolares, prevista no art. 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), ao determinar regras específicas sobre vestimenta que podem contrariar os projetos político-pedagógicos das escolas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a proposição invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo, havendo ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, que segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED, j. de 13.12.11, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 13.02.12, e ADI nº 3.343, j. de 01.09.11, Plenário, Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.11.11).

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela ilegalidade e inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 199/2025, de autoria do Vereador Denílson da JUC.***

**No entanto, diante do alcance social do Projeto de Lei apresentado pelo nobre edil, sugerimos ao Ilustríssimo Senhor Vereador, encaminhá-lo sob forma de indicação, para o Poder Executivo, na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 19 de maio de 2025.

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**